

VENÂNCIO EM “TUDO É RIO”: A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO AGRESSOR E A PERFORMATIVIDADE DA MASCULINIDADE VIOLENTA COMO ESPELHO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

VENÂNCIO IN “EVERYTHING IS RIVER”: THE CONSTRUCTION OF THE AGGRESSOR AND THE PERFORMATIVITY OF VIOLENT MASCULINITY AS A MIRROR OF DOMESTIC VIOLENCE.

Heloísa Helena Zanon¹

RESUMO

O artigo investiga as potencialidades do diálogo entre o Direito e a Literatura na interpretação e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, tomando como referência o romance *Tudo é Rio*, de Carla Madeira. A análise do personagem Venâncio busca compreender como a narrativa literária ilumina dimensões subjetivas e estruturais da violência de gênero que o discurso jurídico tradicional tende a silenciar. O estudo adota a hermenêutica jurídica crítica de Lenio Streck, defendendo a leitura do Direito comprometida com historicidade, linguagem e dignidade humana, contra formalismo e positivismo que reduzem o fenômeno jurídico à aplicação mecânica da norma. A literatura permite adentrar o universo emocional, simbólico e cultural dos sujeitos envolvidos, revelando como a masculinidade violenta é construída socialmente e reproduzida por valores patriarcais. O artigo demonstra que a literatura atua como instrumento hermenêutico capaz de humanizar o Direito, oferecendo caminhos interpretativos mais sensíveis à complexidade da violência doméstica. Mostra ainda que a Lei Maria da Penha, embora avançada, exige aplicação que considere dimensões afetivas e sociais, permitindo repensar o papel do Direito na promoção da justiça e transformação cultural, tornando a

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do grupo Phronesis: Jurisdição e Humanidades do PPGD/UFSM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3294985005339011>. Email para contato: heloisa.helena@acad.ufsm.br.

O respectivo trabalho trata-se de uma pesquisa realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa “Phronesis: Jurisdição e Humanidades”, sob a coordenação da Profa. Ângela Espindola.

literatura espaço de reflexão e resistência simbólica, inspirando interpretações jurídicas mais humanas e dignas.

PALAVRA-CHAVE: Direito e Literatura; violência doméstica; masculinidade violenta; hermenêutica jurídica; *Tudo é Rio*.

ABSTRACT

The article investigates the potential of dialogue between Law and Literature in interpreting and confronting domestic and family violence against women, using the novel *Tudo é Rio*, by Carla Madeira, as a reference. The analysis of the character Venâncio seeks to understand how literary narrative illuminates subjective and structural dimensions of gender-based violence that traditional legal discourse tends to silence. The study adopts the critical legal hermeneutics of Lenio Streck, advocating for a reading of Law committed to historicity, language, and human dignity, in opposition to formalism and positivism that reduce the legal phenomenon to the mechanical application of norms. Literature makes it possible to enter the emotional, symbolic, and cultural universe of the subjects involved, revealing how violent masculinity is socially constructed and reproduced through patriarchal values. The article demonstrates that literature functions as a hermeneutic instrument capable of humanizing Law, offering interpretative paths that are more sensitive to the complexity of domestic violence. It further argues that the Lei Maria da Penha, although progressive, requires an application that takes affective and social dimensions into account. This perspective enables a reconsideration of the role of Law in promoting justice and cultural transformation, positioning literature as a space of reflection and symbolic resistance that inspires more humane and dignified legal interpretations.

KEYWORDS: Law and Literature; domestic violence; violent masculinity; legal hermeneutics; *Tudo é Rio*.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho propõe uma análise aprofundada da violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendida não apenas como um fato jurídico suscetível de punição, mas como um fenômeno social, histórico e cultural de alta complexidade. Essa complexidade é atravessada por múltiplas camadas de sentido, marcadas pelas relações de gênero, pelos processos de socialização patriarcal e pela formação de subjetividades masculinas violentas. O objetivo que orienta este estudo é refletir de que modo a literatura, ao representar tais experiências humanas com densidade simbólica, pode contribuir para ampliar o horizonte interpretativo do Direito, permitindo que ele incorpore dimensões afetivas e estruturais frequentemente invisibilizadas pela abordagem jurídica tradicional.

Primeiramente, parte-se da constatação de que o Direito Penal e o Processo Penal, ao tratar da violência doméstica, tendem a privilegiar uma racionalidade técnico-probatória que reduz a compreensão do fenômeno àquilo que é juridicamente demonstrável. A prática forense, amparada em uma lógica objetivista e punitivista, busca evidências materiais que sustentem a condenação do agressor, mas raramente considera as condições subjetivas e culturais que tornam a violência possível. Essa postura, como observa Lenio Streck (2014), reflete o predomínio de um paradigma positivista que separa o Direito da vida concreta, ignorando a historicidade e a linguagem como elementos constitutivos da interpretação jurídica. Ao restringir a análise à materialidade do crime, o Direito acaba por obscurecer fatores sociais e emocionais fundamentais para compreender a origem, a permanência e a reprodução da violência doméstica.

Dessa forma, esta pesquisa procura tensionar a visão jurídica tradicional a partir do olhar literário, tomando como *corpus* o romance *Tudo é Rio*, de Carla Madeira (2014). A obra constrói o personagem Venâncio como um sujeito profundamente contraditório: ao mesmo tempo em que é autor de atos de brutalidade contra a esposa Dalva, é também fruto de uma trajetória de abandono, carência afetiva e negação de vínculos emocionais. A agressividade de Venâncio emerge, portanto, como consequência de uma masculinidade moldada sob o signo da dor, da repressão e da ausência de reconhecimento. Essa dimensão subjetiva,

difficilmente captada nos autos processuais, evidencia o potencial da literatura como lente interpretativa capaz de ampliar o horizonte do Direito, revelando o que o discurso jurídico frequentemente silencia: as emoções, as vulnerabilidades e as estruturas simbólicas que atravessam o fenômeno da violência.

O problema central que orienta a investigação pode ser formulado da seguinte forma: *Como a narrativa literária do personagem Venâncio, em Tudo é Rio, pode contribuir para superar a visão do Direito que restringe a violência doméstica ao que é juridicamente comprovável, desconsiderando seus contextos subjetivos e estruturais?* A partir dessa pergunta, o trabalho propõe uma reflexão interdisciplinar que busca deslocar o foco do Direito da simples materialidade da prova para uma compreensão mais ampla e humana do fenômeno.

Para tanto, a hipótese central sustenta que a análise hermenêutica do personagem Venâncio, combinada com a perspectiva do diálogo entre Direito e Literatura, demonstra que a violência doméstica não pode ser plenamente compreendida a partir da lógica penal e probatória. Ao revelar as motivações emocionais, as carências e os processos sociais que antecedem o ato violento, a literatura permite perceber a violência não como evento isolado, mas como produto de estruturas históricas e culturais de gênero. Assim, o personagem literário, ao invés de ser um mero recurso narrativo, transforma-se em categoria analítica que possibilita ao Direito reconsiderar suas próprias formas de enxergar o agressor e a vítima.

Nesse sentido, ao aprofundar a análise da violência de gênero e da posição do agressor, o trabalho adota como referencial teórico complementar a Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum (1997; 2011), que compreende a dignidade humana como fundamento moral e político do desenvolvimento individual. Nussbaum propõe que toda pessoa deve ter garantidas as condições mínimas para exercer suas capacidades essenciais — como integridade corporal, afeto, afiliação e razão prática — de modo a alcançar uma vida verdadeiramente digna. Aplicada ao contexto da violência doméstica, essa teoria permite interpretar a agressão não apenas como violação das capacidades da mulher, mas

também como consequência da negação ou deformação das capacidades do homem-agressor. Venâncio, nesse sentido, é um sujeito cuja capacidade de afiliação foi comprometida pela solidão e pela ausência de vínculos afetivos, e cuja capacidade emocional foi reprimida por um ideal de masculinidade rígido e violento. A leitura hermenêutica dessa condição não implica absolvição moral, mas a compreensão de que o enfrentamento da violência exige uma justiça social de base humanista, capaz de promover o desenvolvimento pleno das capacidades de todos os envolvidos.

Em razão disso, o artigo organiza-se em três desenvolvimentos articulados. O primeiro, de natureza literário-hermenêutica, dedica-se a examinar a construção subjetiva e simbólica de Venâncio, identificando os elementos de sua trajetória que configuram a formação social da masculinidade violenta. Para tanto, serão mobilizados conceitos como a compulsão à repetição de Sigmund Freud (2010), a performatividade de gênero de Judith Butler (2019) e a violência simbólica de Pierre Bourdieu (1998), articulados à crítica feminista de Heleieth Saffioti (2001). O segundo desenvolvimento propõe uma leitura crítica da abordagem jurídica tradicional que restringe a compreensão da violência doméstica ao campo da prova e da tipificação penal, com ênfase especial na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Busca-se demonstrar como a aplicação fragmentada e punitivista da norma enfraquece seu potencial transformador e perpetua uma visão reducionista do fenômeno. Por fim, o terceiro desenvolvimento investiga as potencialidades do diálogo entre Direito e Literatura, discutindo como a narrativa literária pode contribuir para a humanização da justiça, à luz da hermenêutica crítica de François Ost (2005) e da ética das capacidades de Martha Nussbaum.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com caráter exploratório e interdisciplinar, apoiando-se no método da Hermenêutica Jurídica Crítica, formulado por Lenio Streck (2014), que entende o Direito como um campo interpretativo permeado por disputas de sentido e vinculado à historicidade da linguagem. O romance *Tudo é Rio* constitui a fonte primária de análise, enquanto as fontes secundárias abrangem doutrinas jurídicas, estudos de gênero, obras de crítica literária e textos que exploram a intersecção entre Direito e Literatura. As

técnicas de pesquisa incluem a análise textual e narrativa, o levantamento bibliográfico e a interpretação cruzada entre elementos literários e dispositivos normativos, de modo a construir um paralelo crítico entre a construção ficcional e a estrutura jurídica da violência doméstica.

2. A CONSTRUÇÃO LITERÁRIA E SUBJETIVA DE VENÂNCIO: ENTRE A FORMAÇÃO PSÍQUICA E AS ESTRUTURAS DA MASCULINIDADE VIOLENTA

O romance de Madeira apresenta o personagem Venâncio como o eixo central de uma narrativa que transcende a leitura moralista da figura do agressor, oferecendo uma construção literária que revela a complexidade psíquica e social de um homem formado sob os pilares da carência afetiva, da repressão emocional e da cultura patriarcal. Venâncio não é retratado como um vilão unidimensional, mas como um sujeito atravessado por contradições profundas, cuja agressividade emerge como resultado de uma história marcada pela solidão, pelo abandono e pela ausência de referências afetivas estruturantes. A autora o compõe a partir de uma escrita sensível e perturbadora, que permite ao leitor vislumbrar o interior fragmentado de um homem que aprendeu a amar de forma violenta, porque esse foi o único modelo de relação que o mundo lhe ofereceu.

A literatura, ao expor sua interioridade e trajetória, ilumina as camadas da violência que a abordagem jurídica tradicional tende a negligenciar, pois o Direito, centrado na materialidade da prova e na tipificação do ato, raramente considera as dimensões simbólicas e subjetivas que conduzem à violência. No caso de Venâncio, a agressividade se inscreve como processo e não como evento. Sua brutalidade é o desfecho de um percurso de opressão emocional e de ausência de afeto, que, ao longo da vida, o ensinou a compreender o amor como domínio e posse. A narrativa de Madeira torna-se, assim, uma crítica implícita ao olhar jurídico reducionista, pois convida o leitor a reconhecer o agressor como produto de uma estrutura social que perpetua a desigualdade e a violência de gênero.

Nesse sentido, a trajetória de Venâncio pode ser compreendida à luz do conceito de compulsão à repetição, formulado por Sigmund Freud (2010) em *Além do Princípio do*

Prazer. Essa compulsão se manifesta na tendência do sujeito a reproduzir, de maneira inconsciente, experiências traumáticas não elaboradas. Venâncio, privado de amor e segurança afetiva na infância, internaliza o abandono e o desamparo como experiências estruturantes de seu inconsciente. Ao não conseguir simbolizar sua dor, repete-a em forma de violência. O amor, que poderia ser um espaço de cura e de reconhecimento mútuo, torna-se um campo de conflito e medo. A paixão, em vez de libertá-lo, atua como catalisador de pulsões destrutivas. O ciclo de violência reproduzido por Venâncio é, portanto, o reflexo de um fracasso simbólico anterior: a impossibilidade de elaborar a própria falta.

Ao lado dessa leitura psicanalítica, a teoria da performatividade de gênero, desenvolvida por Judith Butler (2019), oferece instrumentos conceituais para compreender a masculinidade violenta de Venâncio como um produto social e cultural, e não como uma essência inata. Para Butler, o gênero é um ato performativo, reiterado continuamente nas práticas sociais e culturais que produzem e reforçam as normas de masculinidade e feminilidade. Por conseguinte, Venâncio é compelido a performar uma masculinidade que o afasta da sensibilidade e da vulnerabilidade, atributos socialmente tidos como “femininos”. Ele aprende que ser homem é ser duro, controlador, incapaz de demonstrar fragilidade ou insegurança. A agressividade torna-se, assim, uma linguagem cultural da masculinidade, um modo de existir reconhecido e validado por seu meio social. O comportamento violento, nesse contexto, não é um desvio individual, mas a expressão de um repertório social aprendido e reiterado em diferentes espaços – na família, na comunidade e nas relações amorosas.

Outrossim, no que tange a perspectiva estrutural do fenômeno envolvendo o personagem, a análise sociológica de Heleieth Saffioti (2001) e Pierre Bourdieu (1998) tornap-se essencial ao demonstrar que a violência contra a mulher é sustentada por um patriarcado institucionalizado, que legitima a dominação masculina e normaliza o abuso. Saffioti entende o patriarcado como uma estrutura de poder que atravessa as instituições sociais e econômicas, moldando as relações entre os gêneros de forma desigual. Já Bourdieu introduz o conceito de violência simbólica, descrevendo os mecanismos sutis de coerção e

dominação que perpetuam a inferiorização feminina e a exaltação da virilidade. Nesse contexto, Venâncio é tanto agente quanto vítima de uma cultura que o ensinou a dominar. Sua violência é o reflexo de uma sociedade que suprime o afeto masculino, negligencia a saúde emocional dos homens e, ao mesmo tempo, exige deles força, dureza e controle sobre o outro. O patriarcado, assim, viola duplamente: priva as mulheres de liberdade e afeto e impede que os homens vivam a própria humanidade.

É nesse ponto que a Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum (1997; 2011) oferece uma perspectiva filosófica fundamental para compreender a formação de Venâncio sob o prisma da dignidade humana. Nussbaum propõe que toda pessoa deve ter garantidas certas capacidades centrais para viver uma vida digna e florescer plenamente. Entre essas capacidades estão a Afilição, a Razão Prática e as Emoções — precisamente aquelas negadas ao personagem. A capacidade de *Emoções*, que envolve a possibilidade de estabelecer vínculos afetivos e de expressar sentimentos sem medo, é bloqueada em Venâncio desde a infância, quando o abandono e a rejeição moldaram sua visão de mundo. Sua trajetória evidencia a incapacidade de amar sem ferir, resultado da ausência de experiências de afeto saudável. A capacidade de *Afilição*, que pressupõe o reconhecimento mútuo e o respeito social, é igualmente violada: o ambiente patriarcal em que viveu lhe ensinou a dominar em vez de respeitar, a controlar em vez de dialogar. Por fim, a *Razão Prática*, que permite ao sujeito refletir criticamente sobre suas ações e valores, encontra-se comprometida, pois a violência impede a autorreflexão e aprisiona o indivíduo no ciclo da repetição.

Sob essa lente, a violência de Venâncio não deve ser interpretada apenas como uma escolha moralmente reprovável, mas como o sintoma de uma falha estrutural na garantia das condições básicas para o desenvolvimento humano. A Teoria das Capacidades não busca isentar o agressor de sua responsabilidade jurídica, mas convida à reflexão sobre a responsabilidade social coletiva. Ao negar a homens e mulheres as condições de desenvolver plenamente suas capacidades, a sociedade contribui para a reprodução de comportamentos violentos. A punição, embora necessária, é insuficiente quando desvinculada da compreensão das causas estruturais da violência.

Portanto, a construção literária de Venâncio revela como a subjetividade masculina violenta é moldada por condicionamentos simbólicos que ultrapassam o indivíduo. Sua brutalidade é socialmente ensinada, e sua dor é socialmente ignorada. O personagem funciona como um espelho das contradições da cultura patriarcal: ele sofre as consequências do modelo de masculinidade que lhe foi imposto e, simultaneamente, o reproduz contra aqueles que ama. O romance, ao mostrar a genealogia dessa violência, rompe com a visão moralizante do agressor e o reinsere no campo do humano – não para absolvê-lo, mas para compreendê-lo em sua totalidade.

Sob essa ótica, o Direito, ao reduzir o agressor ao papel de réu e a violência ao evento jurídico, perde de vista o processo social e afetivo que o produziu. A literatura, ao contrário, restitui a densidade dessa experiência, evidenciando que o sujeito agressor é, antes de tudo, um produto social e psíquico, configurado por traumas e normas de gênero que se reproduzem intergeracionalmente.

Assim, o romance *Tudo é Rio* revela-se um espelho crítico da sociedade contemporânea, onde a masculinidade é um campo de tensão entre o humano e o desumano. O personagem Venâncio, é ao mesmo tempo resultado e reflexo de um sistema que não lhe permitiu desenvolver suas capacidades emocionais e éticas. Portanto, ao integrar literatura e teoria crítica, percebe-se que o enfrentamento da violência de gênero não pode restringir-se ao Direito Penal e à punição do ato, mas deve incluir uma reconstrução das condições sociais e simbólicas que produzem o sujeito violento.

3. A ABORDAGEM JURÍDICA TRADICIONAL E A NECESSIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO AMPLIADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E AS DIMENSÕES ESTRUTURAIS DA DIGNIDADE

O Direito brasileiro, ao longo de sua formação histórica, contribuiu para a institucionalização da desigualdade de gênero, legitimando práticas de dominação masculina e subordinando a mulher à autoridade patriarcal. Desde o Código Filipino, vigente no

período colonial, que autorizava o marido a punir fisicamente ou até matar a esposa em caso de adultério, até o Código Criminal de 1830, que atenuava a responsabilidade penal de homens que cometessem crimes “em defesa da honra”, o ordenamento jurídico funcionou como instrumento de perpetuação do poder masculino. A própria estrutura legal brasileira até meados do século XX refletia um modelo de cidadania excludente, em que as mulheres eram consideradas relativamente incapazes e vinculadas à esfera doméstica, sem plena autonomia civil ou política.

Esse passado patriarcal reverbera na abordagem jurídica contemporânea, que, apesar dos avanços constitucionais e legislativos, ainda tende a reduzir o fenômeno da violência doméstica à sua dimensão penal, limitando-o ao que é possível provar e tipificar juridicamente.

Tal lógica reducionista e positivista transforma a violência em simples “quebra de norma”, deslocando o foco da estrutura social que a produz para o ato isolado que a manifesta. A consequência, então, é a naturalização da violência, tratada como episódio individual, e não como resultado de uma engrenagem histórica e cultural de opressão. Nesse sentido, a Crítica Hermenêutica do Direito, desenvolvida por Lenio Streck (2014), torna-se um excelente alerta que o Direito, ao insistir em uma leitura puramente formal, probatória e, principalmente, reducionista, esvazia sua função transformadora e falha em responder à complexidade dos fenômenos sociais.

No contexto da violência doméstica, tal reducionismo é particularmente ainda mais problemático. O sistema jurídico frequentemente demanda da vítima provas concretas — boletins médicos, testemunhos, perícias — para validar sua dor, desconsiderando os elementos subjetivos e estruturais que sustentam o ciclo da violência. Essa exigência probatória desumaniza o processo judicial, convertendo a mulher em objeto de avaliação e dúvida, ao passo que o agressor é analisado sob a ótica da racionalidade jurídica, abstraído de seu contexto de formação e das relações sociais que o moldaram. Assim, a violência doméstica é interpretada de modo fragmentado, sem a devida atenção aos condicionamentos patriarcais e à cultura de misoginia que a perpetuam.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), representou um marco civilizatório na proteção das mulheres brasileiras e na concretização da igualdade de gênero prevista na Constituição Federal de 1988. Sua origem está diretamente vinculada à condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que denunciou a omissão estatal diante de sucessivas tentativas de homicídio praticadas por seu marido. A decisão da OEA reconheceu a violação dos direitos humanos e a falta de mecanismos eficazes de prevenção e punição, impulsionando o Brasil a adotar uma legislação específica de proteção à mulher.

A legislação inovou ao definir violência doméstica e familiar de forma ampla, englobando não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme seu artigo 7º. Além disso, rompeu com a lógica penal tradicional ao introduzir medidas protetivas de urgência (artigos 18 a 24), mecanismos de prevenção e assistência, e ao criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal. Dessa forma, a própria lei reconhece a assimetria de poder nas relações de gênero e propõe uma abordagem integral e interdisciplinar do problema, que vai além da punição.

Entretanto, a aplicação prática da LMP ainda enfrenta resistências estruturais dentro do sistema de justiça. O campo jurídico continua, muitas vezes, a tratar a lei sob o prisma penal tradicional, reduzindo-a à tipificação e à prova do crime consumado. Antes da LMP, os crimes de lesão corporal leve eram tratados como infrações de menor potencial ofensivo, regidos pela Lei nº 9.099/1995, o que resultava em impunidade generalizada e em tentativas de conciliação incompatíveis com o princípio da proteção integral da mulher. Embora essa legislação tenha afastado expressamente essa possibilidade ao estabelecer em seu artigo 41 que a Lei dos Juizados Especiais não se aplica aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, tratando para que os crimes de violência doméstica não sejam considerados de "menor potencial ofensivo", o imaginário jurídico ainda reproduz o paradigma da culpabilidade individual, deixando de lado as causas estruturais da violência.

Outrossim, foi durante a pandemia de Covid-19 que essa resistência se tornou ainda mais evidente: o isolamento social, ao agravar tensões domésticas e reduzir o acesso aos serviços públicos, resultou em queda nas concessões de medidas protetivas e aumento de feminicídios. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em São Paulo registrou-se uma redução de 11,6% na concessão de medidas protetivas em 2020, enquanto o Rio de Janeiro teve uma queda de 30,1% no mesmo período, com simultâneo aumento da violência letal contra mulheres. Esses dados expõem o limite do sistema jurídico quando sua atuação se restringe à resposta penal reativa, sem uma política pública abrangente de prevenção, educação e empoderamento feminino.

Consequentemente, essa tendência à penalização de maneira isolada e restringida enfraquece a potencialidade transformadora da lei. A Lei Maria da Penha não deve ser compreendida como instrumento exclusivamente punitivo, mas como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do direito fundamental à igualdade de gênero (art. 5º, I e XLVIII). Sua efetividade depende de uma leitura ampliada que articule o Direito Penal com o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a teoria da justiça social.

Novamente, invoca-se a Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum (1997; 2011), agora, como uma base ética e normativa para reinterpretar a LMP à luz da dignidade humana. Nussbaum identifica um conjunto de capacidades centrais indispensáveis ao florescimento humano, dentre as quais destaca-se, agora, a *Integridade Corporal e Aflição*, que consiste no direito de “estar protegido contra ataques de violência, incluindo agressões sexuais e domésticas”, enquanto a afiliação envolve “ter as bases sociais de autorrespeito e não humilhação” (Nussbaum, 2011, p. 35). Para tanto, a Lei Maria da Penha concretiza, no plano jurídico, o ideal ético defendido por Nussbaum, ao garantir medidas protetivas, assistência psicossocial e o afastamento do agressor, a lei busca restaurar as capacidades essenciais violadas pela violência.

Portanto, a hermenêutica jurídica crítica ao propor uma interpretação integradora da Lei Maria da Penha, envolve uma compreensão não apenas da norma punitiva, mas como um instrumento de promoção das capacidades humanas e de transformação social. Isso implica reconhecer que o enfrentamento da violência doméstica requer uma ação estatal contínua, pautada na educação em direitos humanos, na formação de redes de apoio comunitário e na construção de políticas públicas laicas e intersetoriais que garantam às mulheres condições reais de autonomia. A violência deve ser tratada como um problema estrutural, e não apenas criminal.

Desse modo, a Lei Maria da Penha simboliza um avanço civilizatório inquestionável ao reconhecer a violência doméstica como violação dos direitos humanos e afirmar a proteção da mulher enquanto sujeito de dignidade e autonomia; contudo, sua plena eficácia depende de uma hermenêutica sensível às dimensões subjetivas, culturais e materiais da violência. O desafio contemporâneo é superar o paradigma reducionista da prova e da tipificação penal para afirmar a centralidade da dignidade humana e das capacidades essenciais, permitindo que o Direito cumpra sua função emancipatória e se converta em um espaço de afirmação da vida, e não apenas de punição do corpo. Logo, a leitura literária, ao desvelar essas camadas subjetivas e afetivas, oferece ao Direito uma via interpretativa mais ampla, capaz de compreender que a verdadeira justiça só se realiza quando a lei é capaz de ir além de um mero punitivismo, e, finalmente, atingir ideais de dignidade humana.

4. AS POTENCIALIDADES DO DIÁLOGO ENTRE DIREITO E LITERATURA PARA INCORPORAR DIMENSÕES SUBJETIVAS E ESTRUTURAIS NA INTERPRETAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Compreender as potencialidades do diálogo entre Direito e Literatura implica reconhecer que o fenômeno jurídico não se esgota na aplicação técnica da norma, mas se constrói também nos espaços simbólicos, históricos e afetivos da cultura. A violência de gênero, enquanto expressão de um sistema estrutural de dominação, não pode ser enfrentada apenas pela racionalidade formalista que reduz o problema à literalidade do

texto legal. É necessário adentrar as camadas subjetivas da experiência humana, compreender as narrativas que sustentam as desigualdades e, sobretudo, escutar as vozes silenciadas pela tradição patriarcal. Nesse cenário, o encontro entre Direito e Literatura revela-se como um campo epistemológico e ético de resistência, capaz de humanizar o discurso jurídico e ampliar sua sensibilidade diante da complexidade social.

A tradição jurídica brasileira, moldada por séculos de patriarcalismo e autoritarismo institucional, ainda carrega uma herança interpretativa centrada na objetividade da lei e na suposta neutralidade do intérprete. Essa perspectiva, criticada pela hermenêutica jurídica crítica de Lenio Streck, reduz o Direito a um exercício de subsunção mecânica, no qual o texto normativo se impõe de forma descontextualizada, desconsiderando a historicidade, a linguagem e a dimensão existencial dos sujeitos. Para Streck (2011), interpretar o Direito é um ato de responsabilidade hermenêutica, que exige consciência dos condicionamentos históricos e culturais que permeiam o intérprete. A interpretação, portanto, não é neutra: é um gesto político e ético de tomada de posição diante do mundo. Assim, o ato interpretativo torna-se um compromisso com a Constituição, com os direitos fundamentais e com a concretização da dignidade humana.

É em tal ponto que a literatura surge como espaço de abertura hermenêutica e fonte de reflexão crítica. Ao narrar a experiência humana em sua inteireza — marcada por dor, conflito, ambiguidade e esperança, como Carla Madeira faz em suas obras —, a literatura revela aspectos da realidade que a linguagem técnica do Direito muitas vezes não alcança. Ela traduz o que o texto normativo silencia e, por meio da narrativa, permite compreender a complexidade subjetiva das vítimas, sobretudo nos casos de violência de gênero. A ficção literária, ao deslocar o leitor de sua posição habitual, promove uma experiência de alteridade e empatia, abrindo caminho para uma leitura mais sensível da realidade social. Assim, a literatura não apenas representa o mundo, mas cria novas possibilidades de compreensão, tornando-se uma forma de conhecimento sensível, ético e político profundamente útil ao pensamento jurídico.

Portanto, a articulação entre Direito e Literatura permite reconfigurar o modo como

a justiça é concebida e exercida. Ao deslocar o foco da norma abstrata para o sujeito concreto — inserido em uma teia de significados culturais, simbólicos e emocionais —, esse diálogo oferece um horizonte mais humano e transformador. No contexto da violência de gênero, em que as vítimas são frequentemente desacreditadas ou invisibilizadas, a intersecção entre o olhar literário e a hermenêutica jurídica crítica permite reconstruir uma prática interpretativa comprometida com a escuta, a memória e a dignidade. Como observa Sarlet e Ritt (2022) a sociedade brasileira, substancialmente patriarcal, ainda cultiva valores que incentivam a violência e é precisamente nesse cenário que a literatura se apresenta como catalisadora de reflexões críticas, impulsionando políticas públicas e práticas jurídicas mais sensíveis à complexidade social e aos sofrimentos invisibilizados.

A leitura literária e a hermenêutica crítica compartilham um mesmo núcleo de sentido: a abertura à pluralidade interpretativa e o reconhecimento subjetivo de que o sentido nasce no diálogo entre texto e leitor, norma e realidade. Assim como o leitor de uma obra literária constrói significados a partir de sua historicidade, o intérprete jurídico deve dialogar com a Constituição e com o contexto social, evitando tanto o formalismo quanto o decisionismo.

Nesse sentido, essa convergência revela que interpretar, seja um romance ou uma norma, é sempre um ato ético de responsabilidade diante do outro. A literatura, nesse processo, desafia o Direito a reconhecer as camadas invisíveis da opressão e a transformar a interpretação em ato de escuta e acolhimento.

Logo, ao ser compreendida como prática hermenêutica, a literatura amplia o horizonte do Direito ao incorporar a subjetividade e a experiência como dimensões legítimas da compreensão jurídica. Ao narrar a dor e a resistência das mulheres, a narrativa literária realiza o que Streck denomina um “retorno ao mundo da vida” — um movimento que reintegra a norma à realidade, a linguagem à existência, e o Direito à humanidade. Nesse sentido, a literatura não apenas denuncia a violência, mas atua como resistência simbólica, desestabilizando os discursos hegemônicos que naturalizam o patriarcado e a subalternização feminina. Transformar o sofrimento em palavra é, pois, um gesto de

resistência e um ato político que reconfigura os sentidos do justo. Incorporar a literatura ao horizonte da hermenêutica crítica é afirmar que interpretar é também resistir — resistir ao silêncio, à indiferença e à reprodução das violências estruturais que atravessam a sociedade.

Desse modo, o diálogo entre Direito e Literatura ultrapassa a proposta interdisciplinar e assume caráter emancipatório e transformador. Ele humaniza a justiça, reposiciona o papel do intérprete e amplia o compromisso ético do Direito com a dignidade humana. Ao reconhecer o potencial político e sensível da narrativa, o Direito reencontra sua vocação de escuta e cuidado, tornando-se instrumento efetivo de enfrentamento das desigualdades e das violências que atravessam a vida social e simbólica das mulheres. Por fim, no encontro entre norma e narrativa, técnica e sensibilidade, o Direito se abre à possibilidade de ser não apenas sistema de regras, mas também espaço de reconstrução do humano e de resistência à barbárie cotidiana.

5. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a violência doméstica e familiar contra a mulher não se limita a um evento jurídico passível de punição, mas constitui um fenômeno estrutural, histórico e simbólico profundamente enraizado na cultura patriarcal brasileira. Ao investigar a interseção entre Direito e Literatura, verificou-se que o discurso literário oferece ao campo jurídico um horizonte ampliado de interpretação, capaz de revelar dimensões subjetivas, afetivas e estruturais que a lógica positivista tende a silenciar. A leitura do romance *Tudo é Rio*, de Carla Madeira, demonstrou que a narrativa ficcional, ao explorar a interioridade do personagem Venâncio e sua masculinidade atravessada por dor, abandono e repressão emocional, desvela o que os autos processuais e a linguagem técnica raramente captam: a genealogia afetiva e social da violência.

Ao longo do estudo, evidenciou-se que o paradigma jurídico tradicional, fundado na neutralidade e na racionalidade formal, revela-se insuficiente para enfrentar a complexidade da violência de gênero. Como sustenta Lenio Streck, a interpretação jurídica deve ser

compreendida como um ato de responsabilidade histórica e ética, que ultrapassa a aplicação literal da norma e exige do intérprete um posicionamento comprometido com a Constituição e com a concretização da dignidade humana. Assim, o Direito não pode permanecer aprisionado a um formalismo excludente que abstrai a realidade e reduz o sujeito à categoria de réu ou vítima. É necessário resgatar o mundo da vida, reconhecer o entrelaçamento entre linguagem, experiência e cultura, e assumir que toda interpretação é um ato político que produz consequências concretas na vida das pessoas.

A literatura, nessa perspectiva, não atua apenas como instrumento ilustrativo, mas como prática hermenêutica e forma de resistência simbólica. Ao narrar a dor e a subjetividade, ela resgata a humanidade das personagens e convoca o leitor — e, por analogia, o intérprete jurídico — à empatia e à reflexão ética. A narrativa literária torna visível o invisível, ao expor as emoções reprimidas, as desigualdades naturalizadas e as contradições sociais que alimentam o ciclo da violência. Ao devolver espessura humana ao discurso jurídico, a literatura abre a possibilidade de um Direito mais sensível, mais atento à alteridade e mais comprometido com a transformação social.

No mesmo sentido, a leitura de *Tudo é Rio* à luz das teorias apresentadas evidenciam que a violência de Venâncio não se explica apenas pelo ato, mas pela negação de suas próprias capacidades emocionais e relacionais — um processo que, sem eximi-lo de responsabilidade, aponta para as falhas coletivas de uma sociedade que educa os homens para a dominação e as mulheres para a obediência. Desse modo, uma leitura reflexiva e com embasamento teórico é capaz de gerar uma proposta de um Direito muito mais humanista, que reconheça a vulnerabilidade como dimensão constitutiva da condição humana e busque garantir as condições para o florescimento de todas as vidas.

Ressalta-se também que, apesar de a Lei Maria da Penha ser um grande marco civilizatório e um símbolo de resistência jurídica, ela enfrenta o desafio de transcender a leitura penal restritiva e concretizar seu potencial emancipatório. Para tanto, é necessário adotar uma interpretação hermenêutica sensível às dimensões subjetivas e culturais da violência, capaz de articular o Direito Penal com políticas públicas de educação, prevenção e

acolhimento. A aplicação da norma deve ser compreendida não apenas como punição, mas como afirmação de dignidade, restabelecimento de capacidades violadas e reconstrução das bases sociais de reconhecimento mútuo.

Conclui-se, portanto, que o diálogo entre Direito e Literatura oferece ao pensamento jurídico contemporâneo uma via fecunda para reimaginar a justiça. A literatura ensina ao Direito que compreender é, antes de tudo, escutar — escutar o sofrimento, o contexto e a história do outro. A hermenêutica crítica, ao romper com a neutralidade e o decisionismo, e a narrativa literária, ao devolver espessura simbólica à experiência humana, convergem na construção de um Direito mais humano, mais ético e mais transformador.

Em síntese, a violência doméstica e familiar contra a mulher exige uma resposta que vá além da punição: requer uma transformação cultural, linguística e institucional. Essa transformação começa quando o Direito reconhece a força emancipadora da palavra — seja ela normativa ou literária — e compreende que, tal como o rio na obra de Madeira, a justiça precisa fluir: não como força que destrói, mas como corrente vital que irriga o terreno da dignidade humana. O encontro entre norma e narrativa, razão e sensibilidade, Direito e Literatura, revela-se, assim, não apenas uma proposta teórica, mas uma estratégia ética e política para reconstruir o humano e resistir à barbárie que insiste em se repetir.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Barcelona: Paidós, 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://forum-seguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

FREUD, Sigmund. **Além do princípio do prazer**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MADEIRA, Carla. **Tudo é Rio**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

NUSSBAUM, Martha C. **Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life**. Boston: Beacon Press, 1997.

NUSSBAUM, Martha C. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

OST, François. *Contar a lei: As fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.